

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da
____ Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, inciso IV, e 21, da Lei nº 7.347/85, artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93, e Lei nº 8.429/92, propõe

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
com pedido de liminar contra**

xxx, brasileiro, casado, **policial civil**, filho xxx, residente e domiciliado na Rua xxx, bairro xxx, em Caxias do Sul; com local de trabalho na com local de trabalho no Centro de Operações

da Polícia Civil, situado na Rua xxx, em Caxias do Sul; com base nos fatos e no direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS ÍMPROBOS

A 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Caxias do Sul, através do Ofício n. 271/2004, remeteu cópias do processo-crime nº 1002436574, para análise à luz da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Combate à Improbidade Administrativa), considerando ter o requerido xxx sido denunciado por delitos de concussão (art. 316 do Código Penal) cometidos no exercício da função de policial civil.

Historia a denúncia-crime dois fatos delituosos, consistentes em cobrança de valores pecuniários para efetuar registro de ocorrência policial, tendo sido capituladas as condutas como delitos de concussão.

Então, seguindo-se a linha de imputação criminal e colhendo seu relevo no âmbito da Lei de Combate à Improbidade Administrativa, podem-se individualizar as condutas alvo de censura:

Em primeiro, xxx incorreu em ato de improbidade administrativa ao exigir, para si, diretamente, em razão de sua função de policial civil, vantagem indevida, consistente em cobrar de xxx, a quantia de R\$ 10,00 (dez reais), para que efetuasse registro de ocorrência policial.

A dinâmica dos fatos foi a seguinte: no dia 17 de junho do ano de 2002, por volta das 13 horas, no interior do Centro de Operações da Polícia Civil, nesta Cidade, xxx dirigiu-se até o local supramencionado, a fim de efetuar registro de ocorrência de perda de dois talões de cheques, ocasião em que foi atendido pelo requerido, xxx, o qual era o plantonista responsável pelo atendimento do Centro de Operações na referida ocasião. Ato contínuo, para realizar o registro de tal ocorrência, o requerido, xxx, exigiu da vítima a quantia de R\$ 10,00 (dez reais).

Em segundo, xxx incorreu em ato de improbidade administrativa ao exigir, para si, diretamente, em razão de sua função de policial civil, vantagem indevida, consistente em cobrar de xxx a quantia de R\$ 5,00 (cinco reais), para que efetuasse registro de ocorrência policial.

A dinâmica dos fatos foi a seguinte: no dia 17 de junho do ano de 2002, por volta das 14h10min, no interior do Centro de Operações da Polícia Civil, nesta Cidade, xxx dirigiu-se até o local

supramencionado, a fim de efetuar registro de ocorrência de seu aparelho de telefonia celular, ocasião em que foi atendido pelo requerido, xxx, o qual era o plantonista responsável pelo atendimento do Centro de Operações na referida ocasião. Ato contínuo, para realizar o registro de tal ocorrência, o requerido, xxx da vítima a quantia de R\$ 5,00 (cinco reais).

Ora, evidencia-se nas duas condutas explicitadas acima que o requerido praticou atos ilícitos, para obter vantagem indevida, em razão de sua função exercida na Polícia Civil. Tais situações, para um bom conhecedor das mazelas que atingem o sistema policial brasileiro, são suficientes para denotar o *animus* do agente público requerido quando confrontado com situação que propicie desvios da boa conduta policial.

II. DA TIPIFICAÇÃO POR IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA

O art. 1º, “caput”, da Lei 8.429/92 define como atos de improbidade, puníveis conforme as suas disposições, dentre outros, os praticados por “qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território”, portanto apanhando acontecimentos tais como os que

aqui se descrevem, gravitando em torno da figura de policial civil, servidor do Estado do Rio Grande do Sul.

O art. 2º da Lei 8.429/92, por sua vez, determina:
"reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior."

Portanto, a detecção da existência de ilícito penal tipificado na denúncia-crime como concussão importa em ato de improbidade administrativa, por violação aos mais básicos princípios reitores da administração pública, pois de forma ativa auferiu vantagem patrimonial indevida, importando em **enriquecimento ilícito**, e violou os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, com acinte direto à **moralidade administrativa**.

Cometeu-se improbidade administrativa conforme tipificam o *caput* do art. 9º e o *caput* e o inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/92:

"Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão

do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei,..."

É referência clara na doutrina de MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR¹ que:

"Sintetizando, o art. 9º reclama, para seu aperfeiçoamento, a incidência dos seguintes requisitos:

- vantagem patrimonial auferida por agente público, acarretando ou não danos ao Erário;
- vantagem patrimonial resultante de causa ilícita;
- ciência do agente público da ilicitude da vantagem patrimonial alcançada;
- nexó etiológico entre o exercício funcional do agente público em qualquer entidade elencada no art. 1º e a indevida vantagem patrimonial por ele obtida."

Então, a conduta do requerido, exigir valores pecuniários para registro de ocorrência policial, no intuito de obter vantagem indevida em razão de sua função, caracterizou-se como ilícita, evidenciado o dolo na obtenção de vantagem patrimonial indevida.

¹ in Improbidade Administrativa – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, p. 63, 4ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 1999.

Importante asseverar que, para caracterização do art. 9º da Lei n.º 8.429/92, basta a obtenção de vantagem indevida, em razão do exercício do cargo (agente público), não importando se houve lesão ao erário.

E, quanto ao art. 11 da Lei de Combate à Improbidade Administrativa:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei...(...)"

O bem jurídico tutelado pelo art. 11, "caput", da Lei nº 8.429/92, é a probidade administrativa. Assim, honestidade, legalidade dos seus atos e lealdade à instituição ao qual pertença são atributos que devem qualificar o agente público. E, no presente caso, vislumbra-se violação a estes princípios basilares.

É referência clara na doutrina² que *"Com efeito, há hipóteses em que a improbidade administrativa ocorre sem que*

² Fábio Medina Osório. Observações sobre Improbidade dos Agentes Públicos à Luz da Lei 8.429/92, Revista dos Tribunais nº 740, p. 102.

haja ofensa direta a normas legais específicas, bastando que ocorra, por exemplo, procedimento incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo.”

Portanto, está o requerido sujeito às penalidades dispostas no inciso I e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, por cometer atos de improbidade administrativa descrita no *caput* do art. 9º e *caput* e no inciso I do artigo 11.

III. DO AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES DE POLICIAL CIVIL:

Deparando-se com a situação narrada, a providência de imediato afastamento do exercício funcional vem à tona, necessária.

Urge que se tome alguma providência visando evitar que policial civil que pratica ilícitos penais notadamente dolosos, durante o exercício de suas funções, com acinte direto à moralidade administrativa, permaneça, ao menos até o desfecho final desta ação, no exercício de suas funções.

Enfim, está presente a **situação de perigo**, o *periculum in mora*. Processado por improbidade administrativa e por

crime, não merece o policial civil permanecer nas suas funções. Depõe contra a própria Justiça a permanência, na função, de servidor que utiliza ilicitamente o cargo público que exerce. Ainda mais em se tratando de servidor da Polícia Civil, que carrega grande parte da responsabilidade pelo sentimento de (in)segurança da população.

Em se mantendo o servidor na função, estar-se-á vivenciando permanente situação de perigo, pois persistirá a ameaça de que o policial poderá utilizar-se de seu cargo para cometimento de novos atos ímprobos, colocando em risco também a credibilidade da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em especial nesta cidade de Caxias do Sul, onde poucos policiais civis ímprobos podem comprometer a imagem de toda uma instituição.

Ora, não se pode olvidar de que todo policial civil age como uma extensão da própria instituição que integra. São projeções operacionais e operativas da Polícia Civil. São os executores materiais dos atos procedimentais da tarefa de Polícia Judiciária. Esta constatação, outrossim, tem um expressivo conteúdo simbólico: é a projeção do conceito (enquanto crédito ideológico) da própria Polícia Civil.

Ora, se assim o é, o não afastamento cautelar das respectivas funções deste policial civil que teria, segundo a robusta prova pré-constituída, traído a confiança que lhes conferiu o Estado, fragilizaria o conceito público – poderia se aludir, talvez, à expressão ‘reputação’ – da Polícia Civil.

E neste ponto convém lembrar que a imagem de uma instituição estatal é, ao mesmo tempo: (1) um atributo concreto e cultural, produto da experiência humana, efeito da qualidade e lisura da atividade (dos atos) de seus componentes; e, (2) um valor-fonte, um conceito que pode ser, de um lado, vivificado e consolidado, aos olhos da sociedade, por uma ação concreta de seus agentes fundada no valor-fonte e em seus princípios regentes (respeito à lei, à moral, aos bons costumes administrativos, à ética, em sentido amplo, etc.) e, por outro, pode ser enfraquecida, desmerecida, fragilizada pela ação não legitimada pelo apego a tal acervo principiológico.

À evidência, indeferir a liminar ora postulada e, em conseqüência, abonar, simbolicamente, a conduta ímproba do funcionário público pode gerar fundado estrépito não apenas na instituição a que pertence, mas, notadamente, na sociedade civil, os destinatários do trabalho do órgão policial. Com isto se quer dizer, explicitamente, que o afastamento tem clara motivação de

manutenção da ordem pública, de manutenção do conceito e credibilidade da Polícia Civil.

E, por tudo isso, embora os pequenos valores pecuniários exigidos pelo agente público para cumprir sua função no órgão policial, a situação vivenciada assume proporções consideráveis de descrédito para a Polícia Civil e o Estado, podendo repetir-se em outros atos do agente público.

O **fumus boni juris** está caracterizado pela descrição das condutas ímprobas, objeto desta ação civil pública, estando respaldado na farta prova documental que a sustenta.

Assim, ante a presença do **periculum in mora** e do **fumus boni juris**, postula-se, com fundamento nos artigos 4º, 5º e 12 da Lei nº 7.347/85 e no poder geral de cautela (artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil), a concessão de medida consistente no afastamento do policial civil xxx de seu espaço de exercício funcional.

IV. ISSO POSTO, o Ministério Público requer:

1) LIMINARMENTE, seja decretado o imediato afastamento do policial civil xxx de suas atividades, forte na presença de **fumus boni juris** e de **periculum in mora**, conforme acima justificados, a partir do poder geral de cautela;

2) seja julgada procedente a demanda, para a **condenação** do requerido xxx pela prática dos atos de improbidade administrativa nesta peça descritos, nos termos dos arts. 9º, *caput*, e 11, *caput*, e inciso I, da Lei nº 8.429/92, às sanções do art. 12, inciso I e III, da mesma Lei, notadamente: **2.1.** perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio e/ou ressarcimento integral do dano, corrigidos monetariamente; **2.2.** perda da função pública; **2.3.** suspensão dos direitos políticos; e **2.4.** pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial, corrigida monetariamente, e de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; **2.5.** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos;

3) a notificação do requerido para, querendo, oferecer manifestação prévia por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias (§ 7º

do art. 17 da Lei 8.429/92, introduzido pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001);

4) o recebimento da ação, transcorrido o prazo descrito no item anterior;

5) a citação do réu para que, querendo, ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão;

6) seja cientificado o Estado do Rio Grande do Sul para que, querendo, integre a lide, conforme lhe faculta o art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;

7) sejam as intimações ao Ministério Público feitas na pessoa do Promotor de Justiça com atuação na 2ª Promotoria de Justiça Especializada, nesta Comarca;

PROTESTA pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, nomeadamente a testemunhal e a documental, desde já acostando os documentos em anexo, que corporificam o **Inquérito Civil Público nº 055/04-IC**.

VALOR DA CAUSA: R\$ 789,00.

Caxias do Sul, 14 de outubro de 2004.

Adrio Rafael Paula Gelatti,
Promotor de Justiça.
2ª Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul

TESTEMUNHAS:

1. xxx

2. xxx

3. xxx

4. xxx;

5. xxx;

6. xxx;

7.;